



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### VOTO

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº 19957.006489/2016-28

Reg. Col. 0558/2017

**Interessado:** Pablo Roberto Nascimento Moreira.

**Assunto:** Recurso contra decisão da Superintendência de Normas Contábeis – SNC, que indeferiu o pedido de registro de Auditor Independente Pessoa Física.

1. Em 19/08/2016, o Recorrente enviou à CVM, por via postal, requerimento de registro como Auditor Independente, que teria sido instruído com os documentos necessários para tanto.
2. Contudo, a área técnica verificou que o certificado de aprovação no “Exame de Qualificação Técnica – Prova Geral” que instruiu o pedido, conforme as novas regras da ICVM 308/99<sup>[1]</sup>, só seria admitido para os requerimentos de registro realizados até o dia 23/08/2016 (dia da realização do primeiro Exame Técnico Específico).
3. Como o requerimento de registro do recorrente foi recepcionado na CVM apenas em 24/08/2016 (apesar de postado no dia 19/08/16), a área técnica consignou seu entendimento que o registro deveria ser indeferido, pois a data a ser considerada seria a do recebimento do pedido pela CVM, e não o da postagem dos documentos, conforme definido pela Sumula 216<sup>[2]</sup> do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
4. Inicialmente, registre-se que o Recorrente utilizou de expediente de envio de documentos expressamente admitido pela CVM nas informações disponibilizadas no *site* da autarquia, onde se pode ler o seguinte:

“O pedido de registro deve ser encaminhado, acompanhado da documentação requerida nas Normas de Registro, **por via postal**, para a sede da CVM, ou entregue pessoalmente no protocolo, no endereço abaixo (...)”(g.n)

<http://sistemas.cvm.gov.br/port/snc/ResumoNormas.asp>

5. Nesse contexto, entendo que a posição defendida pela área técnica, *data venia*, merece ser rejeitada, não apenas porque o recorrente adotou forma de envio expressamente admitida pela CVM em seu *site*, mas também porque a súmula do STJ citada pela SNC já se encontra superada pelas novas regras processuais que atualmente vigem para verificação da tempestividade de requerimentos enviados pelo correios.
6. Sobre a questão processual, cumpre informar que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015 (“CPC/2015”), o sistema para verificação da tempestividade das petições enviadas por via postal foi alterado para que se considere o critério da data de postagem da peça, conforme §4º do art. 1.003<sup>[3]</sup>, ficando superada a súmula 216 do STJ<sup>[4]</sup>.

7. Ademais, a súmula 216 foi gerada em virtude da ausência de previsão legal de envio de petições pelos correios, de modo que, segundo o entendimento do STJ, as petições assim enviadas seriam apenas consideradas protocolizadas no dia que chegassem ao cartório, o que já seria uma benesse aos jurisdicionados, que não contavam com essa opção de envio de documentos.
8. Diversamente, no caso de registro de auditor na CVM, a própria autarquia disponibiliza em seu sistema a informação de que é possível o envio desses documentos por via postal (conforme transcrição constante do item 4), de forma que seria um contrassenso a não adoção a data da postagem no correio como critério para aferição da tempestividade do pedido<sup>[5]</sup>.
9. Ressalve-se, por fim, que o entendimento ora adotado não pode ser replicado para qualquer documento que seja enviado à CVM pelos correios, mas apenas para as hipóteses em que a própria autarquia, analisando questões de conveniência e oportunidade, informe ao regulado que ele pode se utilizar dessa forma de envio de pedido ou documentação. Assim, nas hipóteses em que não houver autorização pela envio do documento por via postal, permanecerá a regra de que o critério para aferição da tempestividade deve ser a data do efetivo protocolo do documento.
10. Dessa forma, observada a ressalva genérica realizada no parágrafo anterior, voto pela revisão *ex officio* da decisão da SNC, a fim de que o processo retorne à área técnica a fim de que esta analise o pedido de registro considerando como data de requerimento o dia da postagem da documentação. É como voto.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2017.

Gustavo Borba

o

---

[1] OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/GNA/nº 02/2016: “Assim é nosso entendimento que aqueles contadores que já foram aprovados no Exame de Qualificação Técnica “Geral”, mas que ainda não solicitaram o registro junto à CVM, podem utilizar o certificado de aprovação “Geral”, como documento requerida pelo art. 30 da ICVM nº 308/09, até que seja realizado o primeiro Exame de Qualificação Técnica – CVM. Imediatamente após a realização da primeira prova específica (CVM), prevista na referida letra “b”, item 3 da NBCPA 13(R2), não mais será aceito o certificado de aprovação no Exame de Qualificação Técnica Geral, sendo automaticamente substituído pelo certificado de aprovação no Exame de Qualificação Técnica – CVM”.

[2] [Súmula 216 - A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio. \(Súmula 216, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/1999, DJ 01/03/1999\)](#)

[3] Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. (...) §4º **Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem.**

[4] Nesse sentido, friso que a OAB inclusive já entrou com requerimento junto ao Superior Tribunal de Justiça visando o cancelamento da Súmula 216 STJ, por ela dispor de forma diversa ao que consta no artigo acima referido

[5] “[O] princípio da proteção à confiança leva em conta a boa-fé do cidadão, que acredita e espera que os atos praticados pelo Poder Público sejam lícitos e, nessa qualidade, serão mantidos e

*respeitados pela própria Administração e por terceiros” (Direito administrativo/Maria Sylvia Zanella Di Pietro – 26ª ed. – São Paulo: Atlas, 2013, p. 87.*

No mesmo sentido, mas sob outra perspectiva: “[A]s formalidades processuais dirigem-se fundamentalmente à garantia de direitos, ao passo que o exercício deles deve ser encarado de modo generoso. O formalismo presta-se à segurança das pessoas privadas envolvidas no processo administrativo, não para impedir o processamento de seus feitos” (MOREIRA, Egon Bockmann. Processo Administrativo – Princípios Constitucionais e a Lei 9.784/99, Malheiros, São Paulo, 2003, p. 187).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Rabelo Tavares Borba, Diretor**, em 24/10/2017, às 18:11, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0379575** e o código CRC **96F4F233**.  
*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" 0379575 and the "Código CRC" 96F4F233.*